

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.093, de 2013 (Apenso: PL 6185/2013)

Concede anistia aos servidores do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União que participaram de greve ou movimento reivindicatório realizados pelos sindicatos das categorias, de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012.

Autor: Deputado LUCIO VIEIRA LIMA

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

Tanto a proposição principal quanto a apensada, especificadas na epígrafe, concedem anistia aos servidores do Poder Judiciário da União que deixaram de comparecer ao trabalho para participar de movimento reivindicatório da categoria. O período abrangido é de 01/01/2009 a 31/12/2012, no caso do PL 6.093/13, ou até 31/12/2011, no caso do PL 6.185/13. A primeira proposição também se distingue da segunda por alcançar, adicionalmente, os servidores do Ministério Público da União. Ambos os projetos determinam o ressarcimento dos valores descontados no prazo de trinta dias, contados da publicação da lei, e asseguram o cômputo do período ressarcido para todos os efeitos.

As Justificativas das propostas invocam a mora legislativa na regulamentação do direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente assegurado, bem como os precedentes da Lei nº 9.689, de 14/07/1998, que anistiou multas aplicadas pelo TST a entidades sindicais

representativas dos empregados da PETROBRÁS, da Lei nº 11.282, de 23/11/2006, que anistiou os trabalhadores dos Correios punidos em razão da participação em movimento grevista, e de outros projetos ainda em tramitação.

Nenhuma emenda foi apresentada, durante o prazo regimentalmente observado por este colegiado, a qualquer das proposições, as quais se sujeitam à apreciação conclusiva desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

É de se perguntar até quando precisaremos apreciar propostas legislativas da espécie, devido à ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos. Esse direito, aliás, é indispensável ao regime democrático, pois, sem ele, os trabalhadores se tornam reféns dos empregadores, seja no setor público, seja no privado.

O Supremo Tribunal Federal não apenas reconheceu, reiteradamente, a mora legislativa, como ainda determinou a aplicação da Lei Geral de Greve aos servidores públicos até que a lacuna legal seja suprida (Mandado de Injunção nº 708, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, RTJ Vol. 207-02, pág. 471).

Nesse contexto, é inadmissível que a administração pública confira às ausências ao trabalho motivadas por participação em movimentos reivindicatórios, legitimamente promovidos por entidades sindicais, o mesmo tratamento dado às faltas injustificadas.

Há de se reconhecer, portanto, o mérito das propostas sob análise. Regimentalmente, contudo, somente se pode editar um único texto legal. Fossem as proposições complementares, adotar-se-ia substitutivo incorporando as disposições de cada projeto. No caso, entretanto, a proposição principal afigura-se superior à apensada tanto no mérito, por ter alcance mais abrangente, quanto na forma, já que a referência a “Poder Judiciário Federal”, contida no apenso, pode ser interpretada como direcionada apenas à Justiça Federal e não a todos os órgãos do Poder Judiciário da União.

Pelo exposto, embora favorável, no mérito, tanto ao Projeto de Lei nº 6.093, de 2013, quanto ao Projeto de Lei nº 6.185, de 2013, sou compelida a votar pela aprovação do primeiro e pela rejeição do segundo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora